

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cafezais de Minas Agropecuária e Empreendimentos Ltda		CPF/CNPJ: 02.849.683/0001-81
Endereço: rua Citlog, 333		Bairro: Aeroporto
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37.031-090
Telefone: (35) 3232-8650	E-mail: consultoriaproativa@yahoo.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Ademar Cardoso Junior		CPF/CNPJ: 052.617.976-76
Endereço: rua Celso Paiva, 476		Bairro: Sion
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37048-241
Telefone: (35) 3232-8650	E-mail: consultoriaproativa@yahoo.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Bom Retiro	Área Total (ha): 8,4867
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 35.860	Município/UF: Varginha

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3170701-59B9.369A.952F.47C8.A203.1D3D.234A.BE8C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0125	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0125	ha	23K	451.142	7.610.819

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Implantação de um sistema de drenagem pluvial	0,0125

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	*****	0,0125

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/12/2025

Data da vistoria: 17/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 24/03/2026

Data de recebimento de informações complementares: 01/04/2026

Data do parecer técnico: 22/04/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para implantação de sistema de drenagem pluvial no Sítio Bom Retiro, município de Varginha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Sítio Bom Retiro”, está localizado no município de Varginha, com área escriturada de 8,4867 ha, possuindo 0,33 módulos fiscais do referido município área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade é localizada na Circunscrição Hidrográfica GD4, CBH Rio Verde.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170701-59B9.369A.952F.47C8.A203.1D3D.234A.BE8C

- Área total (ha): 10,1465

- Área de reserva legal (ha): 0,5892

- Área de preservação permanente (ha): 1,6947
- Área de uso antrópico consolidado (ha): 9,3866
- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens e vistoria remota, a localização e composição da Reserva Legal e preservação permanente estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para implantação de um sistema de drenagem pluvial no Sítio Bom Ret município de Varginha, em 0,0125 ha

Taxa de Expediente: doc SEI 128880417

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade não listada

- Atividades desenvolvidas: ****

- Atividades licenciadas: ****

- Classe do empreendimento: ****

- Critério locacional: ****

- Modalidade de licenciamento: não passível de licença ambiental: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no dia 17/04/2026 nas coordenadas UTM 451147 / 7610837, SEI 137892489, com objetivo de verificar o local relacionado a proposta p a implantação de um sistema de drenagem pluvial em Área de Preservação Permanente (APP), ainda, verificar se o requerimento possui natureza preventiva corretiva, contou com a presença dos representantes da empresa Hudson Rosa Moreira (consultoria) e Otávio Carvalho (empreendimento) e Análise Ambientais do IEF Rodrigo Martins Goulart e Anderson Alvarenga Rezende.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suave ondulado e ondulado
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD4, CBH Rio Verde.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados, SEI 136826616, apenas informa que a propriedade em questão situa nos domínios do Bioma da Mata Atlântica, em consulta IDE-MG constatou-se ainda que a mesma que apresenta remanescentes de floresta semidecidual montana.
- Fauna: Não foi apresentado nenhuma informação em relação a este tópico, em consulta ao mesmo foi constatado que é classificada baixa prioridade para conservação ictiofauna, mastofauna, invertebrados, herpetofauna e avifauna

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudos de inexistência técnica locacional, doc SEI 128880446, e sendo o mesmo ratificado após análise do mesmo

5. ANÁLISE TÉCNICA

O projeto prevê a instalação de uma caixa de passagem e uma escadaria hidráulica para captação das águas pluviais provenientes da bacia de acumulação a montante. O local p implantação encontra-se ocupado com braquiária e solo exposto com antropização acentuada, sendo conceitualmente uma área de preservação consolidada. Conforme imagens satélite há acúmulo de água no local desde 2002 o que indicaria tratar de obra consolidada, conforme figura 01

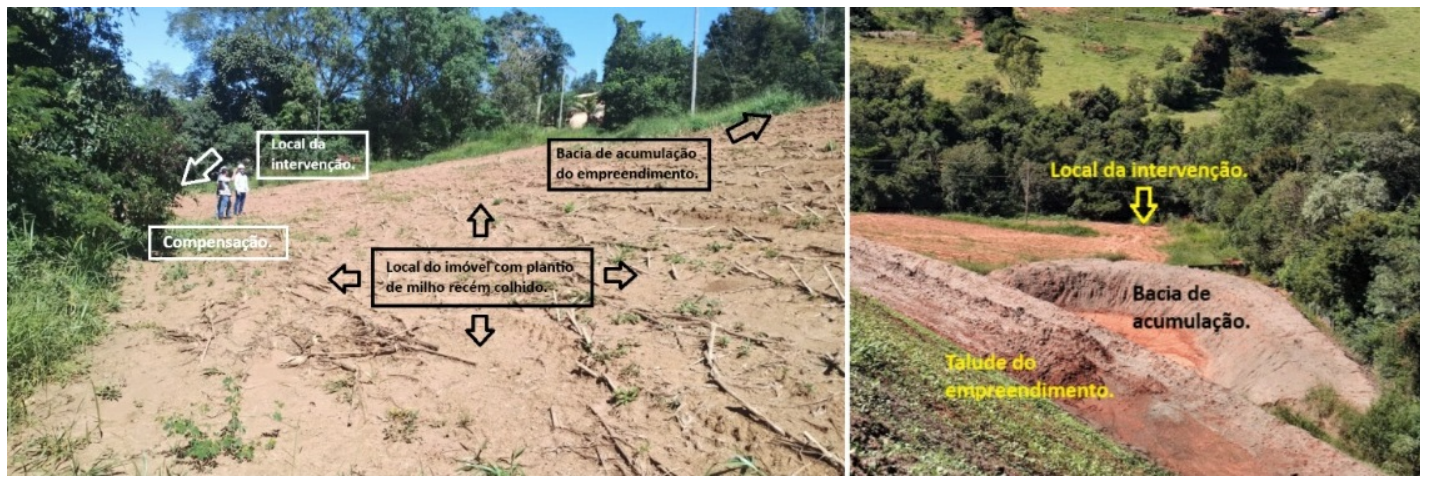


Figura 01 - Caracterização geral da intervenção ambiental - fonte: Relatório Técnico SEI 137892489

Conforme relatório técnico de vistoria, SEI 137892489, foi informado que após a autorização pretendem realizar o desassoreamento do barramento, sendo que para tal busca autorização específica.

De forma compensatória a intervenção ambiental, em conformidade com art. 75º do Decreto Estadual 47.749/2019, será recuperado uma área de 0,0125 ha conforme PT apresentado, SEI 128880520, em área que conforme vistoria atualmente está ocupado por braquiária, sendo também uma área de preservação antropizada e consolidada proximidades do local da intervenção requerida a ser executado no biênio 2026/2027.

Os estudos apresentados são de responsabilidade de Engª Agrônoma Elisabeth Beatriz Fernandes CREA MG 231.496/D e ART MG 20254462998, SEI 128880430.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Diante do fato se tratar de uma área com ocupação antrópica consolidada os impactos ambientais não serão relevantes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Cafezais de Minas Agropecuária e Empreendimentos Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.849.683/0001-81 a intervenção em área de preservação permanente APP sem supressão de vegetação, em área de 0,0125 ha, visando implantação de um sistema de drenagem pluvial no Sítio Bom Retiro, município de Varginha/MG, inscrito no sob o nº 35.860.

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (doc. SEI 128880401), sendo verificado pelo gestor do processo "que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem à análise das imagens e vistoria remota, a localização e composição da Reserva Legal e preservação permanente estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida."

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 128880417).

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 128880399) e na apresentação de carta de anuência (doc. SEI nº 128880409).

A atividade é considerada como "não passível de licenciamento".

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito do pedido, existe previsão legal para a implantação de estrutura para a construção de escada hidráulica / drenagem de águas pluviais no imóvel, em APP, com observação do art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos e a intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Nesta senda, o mesmo diploma legal, no *caput* do art. 12, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a "intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP", e define em seu art. 1º, que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Dec Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recuperação de uma área total de 0,0125 ha, na me propriedade, considera área de preservação permanente, as margens do Córrego sem denominação, sendo a área da compensação equivalente à área de intervenção conformidade com a legislação ambiental.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de ca mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfi prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, e outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como cc art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em sei 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambien passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conf dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversi do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no ár da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambier dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de floreste produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíve licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em F reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

Enfim, o gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estud projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e ressaltado no 5.1 que “Diante do fato se tratar de uma área com ocupação antrópica consolidada os impactos ambientais não serão relevantes.” Quanto às medidas mitigadoras o Relatório Té (doc. SEI 137892489) destacou a “adoção de metodologias rigorosas para contenção de sedimentos, incluindo sistema de drenagem e dissipação compatível com a vazão local. taludes e áreas de solo exposto com sinais de erosão, deve-se realizar a reconfiguração do terreno e o plantio de gramíneas” (...) “e que a estrutura proposta tenha mecanisrc redução da velocidade do fluxo hídrico, assim como que a caixa de entrada deve atuar como um sistema de decantação, com profundidade adequada para deposição de sólíc cronograma de limpeza periódica. No ponto de lançamento (dentro da APP), é indispensável a instalação de um colchão de pedras ou solução similar para evitar processos erosiv

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras propostas, medidas compensatórias e condicionantes do Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do uso dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA, a fim de fazer valer o art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do AIA é de 3 (três) anos.

CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento p intervenção em área de preservação permanente em 0,0125 ha para implantação de um sistema de drenagem pluvial em Área de Preservação Permanente (APP), Sítio Bom Retiro, município de Varginha.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposto a compensação com espécies nativas da região em área de preservação permanente em área de 0,0125 ha com conforme doc SEI 127812897 , e estão conformidade com os art. 75º do Decreto Estadual 47.749/2019.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação ambiental conforme projeto apresentado - SEI 128880520	Biênio 2026/2027
2	Apresentar relatório fotográfico da compensação ambiental após implantação	Até março/2027
3	Apresentar relatório técnico e fotográfico anualmente por 5 anos	anualmente por 5 an

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende
MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 24/04/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende**, Coordenador, em 24/04/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138009855** e o código CRC **19A88128**.